



DECISÃO

Nº do Processo: 0000026-81.2019.8.15.0731

Classe Processual: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

Assuntos: [Indisponibilidade / Seqüestro de Bens]

REQUERENTE: DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, MPPB - GAECO - 1º GRAU

REQUERIDO: ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA, SEVERINO MEDEIROS RAMOS FILHO, KELNNER MAUX DIAS, FABRICIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA, MARIO SERGIO MACEDO LOPES, LAVANERIO DE QUEIROZ DUARTE JUNIOR, MAYKEL ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA, CLAUDIA MONTEIRO COSTA, LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão formulado por **ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA**, por intermédio de seu defensor constituído (ID 50163778).

Em suma, alega que, conforme acórdão proferido pela 5ª (Quinta) Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 143.364/PB, foi declarada a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar fatos apurados na operação "Xeque-mate", envolvendo o requerente, que tenham cunho eleitoral. Assim, sustenta que, tendo em vista serem os atos decisórios nulos em razão da incompetência deste juízo, nos termos da decisão exarada pela Quinta Turma do STJ, as medidas cautelares vigentes nos presentes autos devem ser, imediatamente, revogadas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que este juízo, até a presente data, ainda não foi cientificado, através de meio oficial de comunicação, quanto ao acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC 143.364/PB, para que surtam os efeitos nestes autos.

Desse modo, este juízo ainda não teve conhecimento do inteiro teor da decisão proferida pela Quinta Turma do STJ no julgamento do RHC 143.364/PB.

Neste contexto, dentro da cautela necessária que o caso exige, reservo-me para análise da repercussão da aludida decisão prolatada pela Corte Cidadã, por exemplo, quanto ao estudo dos fatos criminosos apurados e eventuais conexões processuais, com o conseqüente declínio de competência, no que diz respeito ao complexo de ações da denominada "Xeque-mate", apenas após a comunicação oficial e acesso ao interior teor do *decisum*.

Dito isto, por amor ao debate, destaco que, a *priori*, a pretensão do requerente no sentido que este juízo revogue imediatamente as medidas cautelares diversas prisão a ele impostas em razão de serem os atos decisórios nulos por motivo da incompetência deste juízo, nos termos da decisão exarada pela Quinta Turma do STJ, não assiste razão.

Sobreleva notar que a princípio, quando se é reconhecida a incompetência de um juízo, a principal consequência é a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente.

Como cediço, em se tratando de matéria de competência, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação com temperamento quanto ao disposto no art. 567 do Código de Processo Penal ("*Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.*").

Explica-se, tem-se entendido que o art. 567 do Código de Processo Penal tem aplicabilidade quando se tratar de competência de natureza relativa. Em razão disso, reconhecida a

incompetência relativa, não se importará nulidade imediata e automática dos atos processuais, inclusive, os de natureza decisória, haja vista a possibilidade de ratificação desses atos pelo órgão jurisdicional competente.

Nesta seara, aduzem Douglas Fischer e Eugênio Pacelli:

Como se vê aqui, e de maneira um pouco diversa do que previsto no art. 573, CPP (causalidade), **a nulidade de um ato (no caso, de natureza decisória) pela incompetência relativa não importa na contaminação necessária dos subsequentes que lhe sejam posteriores e diretamente dependentes, inclusive os não decisórios.** A ratificação se apresenta possível apenas em relação a estes, não quanto àqueles.

(...)

Continuando no tema da causalidade e da nulidade (seja a partir da denúncia ou de outro ato que demande conteúdo decisório posterior a ela), **mas restrito à hipótese de incompetência relativa do juízo, pensamos que a norma permite a ratificação de atos não decisórios ainda que praticados posteriormente ao ato nulo. Noutras palavras, autoriza-se a ratificação dos atos instrutórios, mesmo com a nulidade do ato de recebimento da denúncia.** (FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1091) Grifos nossos.

Em igual linha de raciocínio, discorre Renato Brasileiro de Lima:

Grande parte da doutrina entende que o art. 567 do CPP, ao se referir à anulação exclusiva dos atos decisórios, aplica-se exclusivamente às hipóteses de incompetência relativa, na medida em que, nas hipóteses de incompetência absoluta, ter-se-ia a anulação dos atos decisórios e também dos atos probatórios. (...) **Para além disso, a partir do julgamento do HC n. 83.006/SP, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. Na dicção do Supremo, tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente. Como se percebe, prevalece nos Tribunais o entendimento de que os atos probatórios não devem ser anulados no caso de reconhecimento de incompetência, sendo possível que até mesmo os atos decisórios sejam ratificados perante o juízo competente.** (LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal Comentado.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 259). Grifos nossos.

Assim, a nulidade decorrente de atos processuais com vício de incompetência relativa de juízo precisa ser declarada, de modo que não ocorre de forma imediata e automaticamente, isso porque o órgão competente pode proceder à ratificação desses atos, inclusive, quanto aos decisórios e probatórios, que, em assim procedendo, permanecerão válidos, sem quaisquer

máculas.

Além disso, tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência em casos análogos deste jaez a aplicação da **teoria do juízo aparente**.

Sobre a teoria do juízo aparente, preleciona o processualista penal Renato Brasileiro de Lima:

É o que se denomina de teoria do juízo aparente: se, no momento da decretação da medida, os elementos informativos até então obtidos apontavam para a competência da autoridade judiciária responsável pela decretação da interceptação telefônica, devem ser reputadas válidas as provas assim obtidas, ainda que, posteriormente, seja reconhecida a incompetência do juiz inicialmente competente para o feito.

Desse modo, a verificação do juízo criminal competente para apreciar, por exemplo, a decretação de medidas cautelares, quer sejam prisionais (por exemplo, prisão preventiva), quer sejam não prisionais (por exemplo, medidas diversas da prisão), quer sejam instrutórias ou probatórias (por exemplo, interceptação telefônica), ou, até mesmo, patrimoniais (por exemplo, fiança), no curso da investigação criminal ou em ação penal, deve ser realizada com base nos elementos informativos e probatórios até então existentes, inclusive, com a adoção da cláusula *rebus sic stantibus*.

Isto é, se ao tempo da decretação da medida, os autos à espécie apontavam para a competência da autoridade judiciária responsável pelo seu deferimento, permanecerá a validade dos atos processuais, ainda que, supervenientemente, não seja reconhecido como juiz natural do feito. Assim sendo, ainda que se altere, posteriormente, o órgão jurisdicional competente do feito principal, isso não acarreta a invalidade de medidas cautelares anteriormente decretadas.

Neste contexto, caso um fato superveniente altere a determinação do órgão jurisdicional competente para processar e julgar a ação principal, tal circunstância, por si só, não significará dizer que a decisão judicial anteriormente prolatada seja eivada de invalidade, especialmente, quando se tratar de competência relativa, pois é plenamente admissível que o juízo declarado competente ratifique os atos processuais realizados no órgão jurisdicional anterior.

Em outras palavras, não induz à nulidade dos atos processuais, como os de natureza decisória, na hipótese de ser o juízo prolator aparentemente competente, à vista do objeto das investigações e das imputações, ao tempo da decisão, que, posteriormente, se haja declarado incompetente, quando da tramitação do feito principal, haja vista a possibilidade de serem os atos ratificáveis perante o juízo reconhecido como competente.

A propósito, já se decidiu, à luz da teoria do juízo aparente, que o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato e automaticamente, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é, por exemplo, o caso da decretação de medida cautelar, pois tais atos podem ser ratificados pelo juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.

Neste sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO TORMENTA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI A DEMONSTRAR A PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE E DOS COINVESTIGADOS. CRIME PRATICADO EM RAZÃO DE

DISPUTAS POR TERRAS NA REGIÃO. RECORRENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE SUPOSTA MILÍCIA, CONSIDERADO TEMIDO NA COMUNIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau logrou indicar elementos concretos capazes de justificar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo em vista o modus operandi do crime em tese praticado, a evidenciar a periculosidade concreta dos imputados, e o fato de serem conhecidos como pessoas temidas na região, a ensejar, inclusive, que eventuais testemunhas se abstivessem de depor, temendo represálias. Precedente. 3. Tratando-se de suposta milícia privada, este Superior Tribunal tem entendido que sobressai a necessidade de imposição da custódia, a fim de se interromperem as atividades delituosas supostamente praticadas pelo grupo. Precedente. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 115.389/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019; sem grifos no original.) **Ressalte-se que não se verifica, de plano, ilegalidade na manutenção da prisão preventiva pelo Juízo do Júri, agora incompetente para a análise da ação penal, pois, "Consoante a teoria do juízo aparente, reconhecida por esta Corte Superior, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito."** (RHC 116.059/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR E PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 96, III, DA CF. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO INICIADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 33 DA LOMAN. **ATOS INSTRUTÓRIOS RATIFICADOS PELO JUÍZO**

COMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Permite-se o julgamento monocrático pelo relator e presume-se a repercussão geral no recurso extraordinário interposto de decisão contrária à jurisprudência dominante do STF, nos termos do arts. 543-A, § 3º, do CPC/1973 e art. 1.035, § 3º, I, do CPC/2015. II – Com o extraordinário, objetivou-se a apreciação de ofensa direta à Constituição, pois a competência em discussão nos autos encontra-se prevista no art. 96, III, da mesma Carta. III – **A possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes.** IV – Inquérito judicial concluído sob a presidência de Desembargador do Tribunal de Justiça e denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Ausência de nulidade no acórdão alusivo o recebimento da denúncia. V – “Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 730579 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES PRATICADOS POR MILITARES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO COMUM NA FASE INVESTIGATÓRIA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DO "JUÍZO APARENTE". POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. A Suprema Corte, ao enfrentar o tema, concluiu "que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também, com relação a tais medidas cautelares pré-processuais - sejam elas de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária - mas em momento no qual ainda não se pode partir - no que tange à competência material -, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia. Aí, parece claro, o ponto de partida para a fixação da competência - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará - haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso" (STF, HC 81.260ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 1942002). 3. **A adoção, para fixação da competência, de juízo de**

aparência, e não de certeza, justifica-se, por sua vez, em razão de dois outros subfundamentos: i) para que se prestigiem os princípios que justificam a própria existência do instituto da conexão - quais sejam a celeridade, a economia processual e, ademais, a busca de coerência entre as decisões jurisdicionais, evitando-se, assim, decisões contraditórias; ii) posteriormente constatada a inexistência de crime em detrimento da União e, assim, a incompetência (superveniente) da Justiça Federal, serão, em regra, válidos os atos (inclusive, os decisórios) por praticados pelo magistrado, tendo em vista a possibilidade de futura aplicabilidade, mutatis mutandis, da chamada "teoria do juízo aparente". 4. A partir do julgamento do HC 83.006SP (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 1862003, DJe 2982003), A Suprema Corte passou a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Julgados nesse sentido. 5. Hipótese em que, no início das investigações, no contexto da "Operação Purificação", a autoridade policial responsável requereu perante a Justiça Comum autorização judicial para as interceptações telefônicas, cujo pedido foi deferido para elucidar as condutas delitivas, sendo que a Ação Penal n.º 0496773-54.2011.8.19.0001, em apuração na justiça especializada militar, originou-se a partir de desmembramento daquela operação. 6. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada. Julgados nesse sentido. 7. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. 8. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese. 9. Agravo não provido. (AgRg no RHC 114734 RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). Grifos nossos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AQUELES DA FASE INQUISITORIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES DOS

TRIBUNAIS SUPERIORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA PELO TJBA PELO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Consoante a teoria do juízo aparente, reconhecida pelos Tribunais Superiores, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, bem como das medidas cautelares deferidas no bojo da fase inquisitorial, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.** 2. **No caso, após a fixação da competência da Vara estadual para processar e julgar os crimes de corrupção passiva e ativa e organização criminosa, os atos praticados no Juízo aparentemente competente (Juízo Federal), incluindo o decreto de prisão cautelar, bem como aqueles atinentes à fase de investigação, foram devidamente ratificados, o que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é permitido.** 3. Inexistindo manifestação do Tribunal a quo acerca da suposta inépcia da denúncia e da alegada nulidade da decisão de recebimento, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte Superior. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concedeu a ordem originária para substituir a prisão preventiva do recorrente pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, para tratamento médico especializado. Não há que se falar em revogação da medida a fim de substituí-la por monitoramento eletrônico, se a defesa não comprovou o estado excepcional em que se encontra o agente e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde com os termos da prisão domiciliar. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 114053 BA 2019/0167676-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2019). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas**

hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. 3. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada. 4. **A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.** 5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese. 6. Recurso não provido". (RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO DECRETO POR JUÍZO COMPETENTE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte reconhece a teoria do juízo aparente, de forma a admitir como válidos atos praticados por juízo aparentemente competente.** (...) (AgRg no RHC 110.478/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. **O entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo**

competente. Precedentes do STF.3. No caso, evidencia-se que, neste momento, é a Corte Regional a autoridade competente para a condução do processo penal. 4. O TRF da 1ª Região, ao indeferir o desmembramento pelo juízo de primeiro grau, avocou para si a competência para o processamento do feito até o encerramento das investigações e conclusão do relatório policial, exatamente como nos autos da Rcl 7913, da relatoria do Min. Dias Toffoli. (...) (AgRg no HC 393.403/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. NOVO DECRETO POR JUÍZO COMPETENTE.** WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte reconhece a teoria do juízo aparente, de forma a admitir como válidos atos praticados por juízo aparentemente competente.** [...] (AgRg no RHC 110.478 BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019). Grifos nossos.

E mais:

“as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente” (HC 106.152, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/5/2016 e HC 128.102, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/6/2016). Grifos nossos.

“quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). 8. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (HC 110496, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013). Grifos nossos.

“Portanto, deve ser adotada a teoria do juízo aparente, considerando que durante a instrução aparentava ser a Justiça Estadual o juízo competente para julgamento do feito. 4. Assim, caberá à Justiça Federal a ratificação ou anulação dos atos instrutórios, conforme entendimento das Cortes Superiores.5. Quanto ao pleito relativo à

suposta prescrição, deverá ser analisado pelo juízo competente.6. Incompetência declarada em favor da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgamento.7. Provimento parcial. Decisão unânime. (TJ-PE - APR: 4079556 PE, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 08/08/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2019) Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE. **TEORIA DO JUÍZO APARENTE. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE. MÁCULA NÃO VERIFICADA.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o deferimento de autorização para interceptação telefônica por Juízo diverso daquele que veio a ser, posteriormente, tido como Juízo competente para o processo e julgamento da ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais, e, quando existentes dúvidas quanto à infração penal perpetrada pelos investigados, incidindo, pois, a teoria do juízo aparente. 2. **A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito.** 3. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ - RHC: 45567 MT 2014/0038930-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2016) Grifos nossos.

Aproximando essas considerações ao presente caso, em sendo reconhecida a incompetência relativa deste juízo para processar e julgar fatos supostamente perpetrados pelo requerente que tiverem correlação de motivação de caráter eleitoral, é descabida a pretensão de que seja, imediatamente, declarada a nulidade dos atos processuais, haja vista que deve ser adotada a teoria do juízo aparente, considerando que aparentava ser a Justiça Estadual o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento dos feitos, de maneira que com a remessa dos autos ao juízo eleitoral, caberá o aludido órgão competente a análise dos atos processuais, que, inclusive, poderá anulá-los ou ratificá-los.

Ademais, não se pode olvidar que a alegação da incompetência da Justiça Estadual quanto ao processamento e julgamento de fatos criminosos investigados na operação "Xeque-mate", que denotariam caráter de ilícitos eleitorais, o que deslocaria a competência para a justiça especializada, já tivera sido afastada por este juízo e, posteriormente, em grau recursal, pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, ao entender que a justiça comum seria a competente, tendo em vista que os crimes investigados não se relacionavam a nenhuma das elementares de crime eleitoral, tampouco que existira conexão com delito eleitoral. Isto é, se entendia que já existiam elementos suficientes afim de estabelecer, à vista das imputações, que a justiça competente seria a comum.

Dessa forma, até então, como se vê, vigorava certo entendimento acerca da competência para o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a operação "Xeque-mate", o que corrobora a necessidade de observância da juízo aparente, conforme bem aventado pelos Tribunais Superiores.

Em outros termos, conforme os julgados acima, é plenamente cabível que o juízo competente ratifique os atos do juízo anterior. Considerando-se ainda que, durante boa parte da tramitação do feito, o entendimento cediço era de que a competência para julgamento das imputações era da Justiça Estadual, e que tal entendimento, até então, prevalecia, a aplicação da teoria do juízo aparente apresenta-se, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da economia dos atos processuais, extremamente pertinente e adequada.

Acrescente-se que a presente ação cautelar foi intentada no ano de 2019, isto é, muito antes da firmação de entendimento do STJ, no sentido de que a competência para julgamento dos delitos que envolva alusão ou referência ao ambiente eleitoral ou a eleições ou a qualquer aspecto eleitoral seria da justiça especializada respectiva.

Por fim, não obstante o entendimento exarado pela Quinta Turma do STJ, a avaliação acerca da competência, se de fato há cunho eleitoral ou não nos fatos investigados, além da manutenção ou anulação dos atos processuais, caberá ao juízo eleitoral, que, inclusive, pode entender que não há elemento fático-jurídico apto a deslocar a competência para aquele órgão jurisdicional, de modo que poderá devolver os feitos a este juízo comum.

Ora, pareceria ilógico declarar, imediata e automaticamente, na presente hipótese, que os autos estariam maculados de invalidade em decorrência de incompetência quando o órgão jurisdicional declarado como competente poderá firmar entendimento no sentido que, na verdade, os fatos investigados não estariam abrangidos dentro dos limites de sua competência, devolvendo-se, por consequência, os autos à justiça estadual.

Agindo da forma que busca o requerente, seria instaurar uma crise de jurisdição, o que acarretaria prejuízos aos feitos, além de desconsiderar situações jurídicas consolidadas, em clara ofensa aos postulados da segurança jurídica e do aproveitamento e economia dos atos processuais.

Assim, descabe a pretensão que, ante a declaração de incompetência deste juízo, se proceda a consequente declaração de nulidade de todos os atos processuais, quer sejam instrutórios, quer sejam decisórios, haja vista que não caberá mais a este juízo realizar essa análise, mas sim à justiça eleitoral, que poderá anular ou ratificar os atos processuais ou, até mesmo, entender de modo diverso que os fatos não são afetos à sua competência e devolver os autos a este juízo.

ISTO POSTO, consubstanciado nas razões acima aduzidas, não conheço do pleito formulado, reservando-me de realizar a análise dos efeitos legais para o momento oportuno.

Intime-se.

Cumpra-se.

CABEDELO-PB, data e assinatura eletrônica.

ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR**

25/10/2021 08:20:25

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **50303758**



21102508202543600000047718279